



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° - CRE
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Modifique-se a alínea “d”, do art. 53, do Substitutivo apresentado ao PLS 288, de 2013, para que vigore com a seguinte alteração:

“Art. 53.....
.....
d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos, que resida no País há mais de dez anos, considerada a gravidade e o fundamento da expulsão”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parecemos que alguns ajustes podem ser feitos.

O instituto jurídico da expulsão consiste na medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso do migrante por prazo determinado. Porém, da forma como está redigido, existe a possibilidade de que indivíduo idoso, nos termos da Lei 10.741, de 2003, residente em território brasileiro há mais de dez anos, não seja sujeito à aplicação desse instrumento jurídico.

SF/15304.08244-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Preservar os direitos dos idosos é, com a mais absoluta certeza, algo nobre e que deva ser celebrado. Contudo, a aplicação desse benefício deve ser restringida às hipóteses em que o aspecto humanitário esteja claramente evidenciado. De tal modo, parece mais razoável que se tenha como parâmetro o nosso Código Penal, que em seu art. 65, considera que, em relação à idade, a circunstância atenuante na aplicação da pena restringe-se para o maior de 70 anos. Tal parece ser uma medida adequada, haja vista que o objetivo é estabelecer regra que seja imbuída de caráter humanitário, mas que não sirva como sugestão para criminosos internacionais buscarem abrigo em nosso país.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**

SF/15304.08244-01